
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO PE Nº 018.2022.....



DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO DO PE Nº 018.2022



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2022
IMPUGNANTES: YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI E MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

OBJETO: Aquisição futura e eventual de móveis para a composição e fortalecimento dos espaços educacionais e para suprir as necessidades das Unidades de Educação.

ASSUNTO: Decisão Impugnação.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL/PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE, com respaldo no **PARECER JURÍDICO Nº. 002/2022 - PE Nº 018/2022/SRP**, que passa a integrar a presente Decisão como se nela estivesse transcrito, tendo em vistas Impugnações ao Edital, **DECIDE:**

- a) receber a Impugnação formulado e desta conhecer por ser a mesma **TEMPESTIVA** e com efeitos recursais, pois que apresentada dentro do prazo previsto no Edital;
- b) no mérito:
 - I - julgar procedente a Impugnação ao instrumento convocatório proposta pela Empresa **YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI**, em face da impossibilidade de incluir-se no Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2022/SRP, pelos motivos constantes do Parecer Jurídico, que adiro em todos os termos;
 - II - julgar improcedente a Impugnação ao instrumento convocatório proposta pela Empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, em face da impossibilidade de incluir-se no Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2022/SRP, pelos motivos constantes do Parecer Jurídico, que adiro em todos os termos;
- c) considerados os defeitos nas descrições e que estes erros remontam das cotações de preços, decide-se de ordem da autoridade competente revogar a licitação, conforme recomendação da assessoria jurídica;
- d) Fica deferida a obtenção de cópia pelo licitante para as finalidades do art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93, pois que é direito que lhe assiste. O licitante deverá arcar com os custos da reprodução, conforme dita a Lei nº 12.527/2011.

Desse modo, ante ao fato da procedência da impugnação da empresa **YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI**, a alteração merece ser efetuada no Edital, portanto, decido revogar o Pregão eletrônico nº 018/2022.

Laje, 26 de Julho de 2022.

Kledson Duarte Mota



Prefeito Municipal



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 018/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 265/2022

IMPUGNANTES: YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI /MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

OBJETO: aquisição futura e eventual de móveis para a composição e fortalecimento dos espaços educacionais e para suprir as necessidades das Unidades de Educação.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

PARECER JURÍDICO Nº. 002/2022 – PE Nº 018/2022

I – RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje requer manifestação desta Assessoria Jurídica sobre o Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela Empresa cujos motivos sintetizo adiante.

A empresa **YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI** impugnou o Edital quanto as exigências de laudos e certificados exigidos nas descrições dos Itens 01, 04, 05, 07, 08, 10, 13, 14, 15 e 17 do Termo de Referência.

A mesma Licitante impugnou o Edital referindo que a Administração deixou de exigir a certificação compulsória estabelecido pelas Portarias Inmetro nº 105, de 06 de março de 2012, nº 184, de 31 de março de 2015 e nº 401 de 28 de dezembro de 2020, em atendimento às Normas da ABNT, para o item 10 para que o Edital passe a exigí-lo.

A empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA** impugnou o edital reclamando que edital foi deficiente ao deixar de exigir o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

Sustenta que o registro do fabricante do produto no Certificado Técnico Federal do Ibama assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental, está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Solicitadas as informações à Secretaria Municipal de Educação, elas foram prestadas.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Educação, colheu as descrições no Sistema de Controle de Contratos, Solicitações de Despesas e Protocolos utilizado pela Prefeitura Municipal decorrentes de aquisições anteriores ali lançadas.

Registra que a previsão da exigência de laudos e certificações visou tão somente a aquisição de produtos que obedeçam às normas técnicas vigentes.

1



A Servidora da Secretaria Municipal de Educação que prestou informações diz ainda que atenderá as necessidades da Administração os móveis que sejam de qualidade e que atendam as certificações compulsórias e as normas técnicas brasileiras próprias de cada produto.

Vê-se que a pesquisa de preços foi realizada junto a potenciais fornecedores do ramo de atividade econômica compatível com a licitação, nas exatas descrições ora impugnadas.

É o relatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As impugnações apresentadas foram remetidas à Prefeitura nos dias **21/07/2022** e **22/07/2022**, respectivamente, pelas empresas YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI e MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **28/07/2022, às 10h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto nº. 353/2006, no artigo 11, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, estabeleceu que: **“até dois dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”**

MAÇAL JUSTEN FILHO¹ ao comentar sobre o art. 12 do Decreto Federal nº 3.555, de 08.08.2000, com idêntico teor ao art. 11 do Decreto Municipal nº 353/2006, explica que “como regra, o particular deverá externar sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito. Nada impede que utilize de recurso eletrônico (e-mail) ou de fax”.

JAIR EDUARDO SANTANA² ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110³ da Lei nº 8.666,

¹ Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 4ª Ed. Rev. e Atual. de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 3.450/05, Dialética, 205, pág. 170.

² Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

³ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **28/7/2022**, tendo as impugnações sido encaminhadas nos dias **21/07/2022** e **22/07/2022**, há de se reconhecer a **TEMPESTIVIDADE** de sua apresentação.

2. DO MÉRITO

b) Da alegação da Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

A licitante **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, nora Impugnante, sustenta que a necessidade de apresentação, por parte da empresa arrematante, de Certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras Utilizadoras de Recursos Ambientais do fabricante dos itens 20 a 22, decorre da previsão constante no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 17, I e II da Lei n. 6.938/81.

Discorda-se!

O art. 17, II, da Lei 6.938/81 estabelece que o cadastro é obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Ou seja, é exigência imposta ao fabricante, não havendo obrigação expressa do fornecedor apresentar esse documento na licitação.

Em relação ao Cadastro Técnico Federal no IBAMA, cumpre ressaltar que:

“O Cadastro Técnico Federal é uma obrigação ambiental direta fundada na Lei n. 6938/81, possuindo também impactos em obrigações tributárias ligadas à seara ambiental, sendo sua gestão efetivada pelo IBAMA. O Cadastro Técnico Federal se subdivide em dois tipos de registros:

1) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

2) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental deve ser feito o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Já em relação ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser feito o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção,

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora....Sob o ângulo do direito ambiental, a Lei n. 6938 prevê que Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental(art. 9º, VIII) e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais (art.9º, XII) são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, sua função é dotar os órgãos públicos ambientais de mecanismos e informações que viabilizem o controle e proteção do meio ambiente, com exercício de limitações administrativas e exercício do regular poder fiscalizatório. Possuir o CTF (Cadastro Técnico Federal) é uma obrigação ambiental, com índole administrativa, sendo que sua ausência ou vício consubstancia-se em infração administrativa.”
(<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=4214>) (grifado).

Sobre matéria semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Processo LCC - 10/00690617 – Relatório de Instrução Preliminar DLC - 281/2011, assim se manifestou acerca da exigência do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal do IBAMA:

“Ao exigir determinada certificação, a Prefeitura excluiu do certame, empresas que não cumpram os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, possam se encontrar em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Embora a Lei não proíba exigir atestados para a qualificação técnica do profissional, ao mesmo tempo estabelece limites para tais exigências.”

No que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. pp. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.



O Edital do pregão publicado pela Administração Pública, pelo narrado, contém todos os requisitos legais exigidos pela Lei n. 8.666/93, exigindo toda a documentação necessária para a habilitação.

Após a análise da legislação e do normativo, entende esta Assessoria que a exigência de Inscrição e Certificação de Regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, relativo às Atividades "Potencialmente Poluidoras e utilizador as dos recursos ambientais", citado pela licitante não é condição para a comercialização de móveis e materiais permanentes como os ora licitados.

O Art. 30 da Lei nº. 8.666/93, que atende subsidiariamente ao Pregão, sobre as exigências de qualificação técnica para o fornecimento de bens limita-se a exigir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

Dito isso, entende esta Assessoria Jurídica entende ser totalmente impertinente a exigência da apresentação de prova da inscrição do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, relativo às Atividades "Potencialmente Poluidoras e utilizador as dos recursos ambientais, posto que este não é condição para a comercialização do produto e opina que seja julgada improcedente a impugnação formulada pela Empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

b) Da alegação da Empresa YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI

A Prefeitura Municipal de Laje pretende adquirir móveis para as unidades escolares. A licitação foi deflagrada e deverá realizar-se pelo critério do menor preço por item.



As descrições não deixam dúvidas de que os produtos solicitados pela Prefeitura Municipal devem estar consonância com as Normas Técnicas Brasileira e Certificadas pelo INMETRO.

Equivale dizer que o fabricante e o comerciante do produto devem estar atentos que somente servirão à satisfação das necessidades da Administração produtos certificados e adequado às normas técnicas vigentes para móveis escolares.

Uma vez que a Prefeitura já se dedicou a bem descrever o produto que pretende adquirir, entende esta Assessoria que a exigência que requer a Impugnante que seja incluída no Edital revela-se restritiva da competitividade.

Ocorre que ao descrever tantas normas nos itens **01, 04, 05, 07, 08, 13, 14, 15 e 17** é possível que tenha a Administração exagerado nas descrições e esta ação pode efetivamente vir a limitar a competição. Da mesma forma que quanto ao item 10 tenha deixado de exigir o cumprimento das normas técnicas vigentes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradas vezes:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado.

Acórdão 2129/2021-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo.

Acórdão 861/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES

A exigência, para fins de qualificação técnica, de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo administrativo. No caso, os autos do presente processo licitatório as justificativas técnicas para inclusão dos documentos que solicitam a inclusão o Impugnante não se fazem presentes.

Assim, quanto aos itens 01, 04, 05, 07, 08, 10, 13, 14, 15 e 17 recomenda-se que sejam refeitas as descrições e novamente colhidas as cotações de preços prevendo-se as normas técnicas vigente e absolutamente essenciais, com vistas a não ensejar a sua previsão na descrição do item em limitação da competição ou representar circunstância impertinente ao cumprimento do objeto.

Acerca do assunto já se manifestou o Tribunal de Contas da União, verbis:



É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica. **Excerto:** [VOTO] 2. A representante, em síntese, alega que, no referido pregão, foi exigida a necessidade de o licitante vencedor apresentar a certificação mencionada na [Portaria 170/2012](#) do Inmetro, o que supostamente restringiria a competitividade do certame.

[...]

6. Diferentemente da Secex/MG, entendo que os gestores do Banco do Brasil responsáveis pelo certame, nas respostas às oitivas, lograram esclarecer que procuraram embasamento em normativos vigentes ([Portaria 170/2012](#) do Inmetro e Lei de Licitações e Contratos) com o intuito de buscar, segundo afirmaram: "a garantia da aquisição de produtos de qualidade, atendendo ao princípio da economia e eficiência, que não apenas defende a compra de menor preço, mas sim aquela que seja incorporada ao patrimônio público de forma duradoura".

7. De fato, a modalidade pregão eletrônico mostra-se como um procedimento eficiente para que a Administração contrate pela proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico. Todavia, os órgãos públicos devem se valer de meios para que a vantagem financeira não seja comprometida com perda da qualidade.

[...]

9. Na sua instrução, a unidade técnica cita um trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do [Acórdão 670/2013 - Plenário](#), no qual se "conclui que a exigência de certificação possui um caráter restritivo e que nada impede que a Administração adote como critério de pontuação técnica o certificado expedido pelo Inmetro ou por instituições conveniadas, ou ainda, que o objeto a ser licitado possua as características que a certificação busca aferir".

10. Não discordo da essência dessa inteligência. Todavia, entendo que tal tese, a rigor, não se aplicaria ao pregão, por ser esta uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

11. A questão é que, considerando a eficiência desse instrumento licitatório na obtenção da proposta mais vantajosa sob o prisma da economicidade, no caso concreto, a provável restrição à competitividade decorrente da exigência de certificação do Inmetro mostrou-se equilibrada em relação à necessidade de obtenção de um equipamento com os requisitos mínimos de eficácia e segurança que atenda aos padrões de qualidade do Banco do Brasil.

[...]

15. Igualmente, em que pesem as discrepâncias entre a Portaria Inmetro 170/2012 e os Decretos 7.010/2009 e 7.174/2010, apontadas pela Secex/MG no parágrafo 5 e respectivos subitens da instrução, entendo que os gestores do banco não praticaram atos ilegais.

16. De qualquer forma, em face de tais inconsistências entre normativos, deve ser dada ciência ao Banco do Brasil acerca da falta de amparo em lei para a adoção da certificação da Portaria Inmetro 170/2012 como requisito



de habilitação, bem como ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Inmetro do inteiro teor da decisão a ser proferida para que tomem as medidas que entenderem pertinentes.

[ACÓRDÃO]

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

[...]

9.3 dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames; (Acórdão AC-0545-07/14-Plenário, Rel. José Múcio Monteiro)

A Portaria INMETRO n.º 105, de 06 de março de 2012, através do seu art. 3º, instituiu a certificação compulsória para móveis escolares—cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto—OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Desde a publicação da Portaria INMETRO n.º 105, de 2012, passou-se a exigir de fabricantes, importadores e comerciantes de móveis escolares a atenção e conformidade dos seus produtos com os requisitos aprovados pela citada Portaria, com foco na saúde e segurança, através do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos da norma ABNT NBR 14006, visando os aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade, resistência e segurança.

O art. 4º da Portaria INMETRO n.º 105, de 06 de março de 2012, modificada pela Portaria INMETRO n.º 184, de 31 de março de 2015, previu:

*Art. 4º Determinar que, a partir de **30 de setembro de 2015**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.*

Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

A leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que somente, a partir de **30 de setembro de 2015**, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deveriam ser fabricado somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

A Portaria INMETRO n.º 401 de 28/12/2020 aprovou e consolidou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual.



Assim, recomenda-se quanto as exigências de Laudos e Certificados que a Administração atente para as seguintes regras:

1. Os móveis devem obedecer às normas técnicas brasileiras e, se existente normas de certificação compulsória, deverá apresentar o selo ou certificado correspondente de que foram fabricados, importados, distribuídos e comercializados, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.
2. Os móveis, conforme o caso, deverão atender a Portaria INMETRO nº 401 de 28/12/2020 aprovou e consolidou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Móveis Escolares - Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual.

O Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666 fixa que é vedado aos agentes admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, entendo que no caso específico, os argumentos manifestados pela empresa impugnante merecem ser reconhecidos.

Na hipótese, em que se constata-se a irregularidade na descrição do item, que inclusive corresponde às constantes nas cotações de preços, a melhor medida é a revogação do Pregão Presencial, pois que inviável a obtenção de proposta hábil ao atendimento das necessidades da administração.

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame.

Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, a depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

É importante lembrar que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

O art. 38, IX, da Lei nº 8.666/1993, determina que o despacho de anulação da licitação seja fundamentado circunstanciadamente. A anulação por motivo de ilegalidade



deve ser efetuada pela autoridade competente para a aprovação do procedimento, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O art. 49, § 2º, da mesma lei, assevera que a nulidade do processo licitatório leva à nulidade do contrato. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, conforme o art. 49, § 1º, da Lei de Licitações, justamente porque do ato ilegal não surgem direitos.

A possibilidade de revogação da licitação sofreu considerável restrição com a edição da Lei nº 8.666/1993, pois esta permite a revogação somente em duas hipóteses, devendo o despacho revogatório ser devidamente motivado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos prejudicados.

As hipóteses de revogação facultadas à Administração são as seguintes:

1. por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta; e
2. quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

O interesse público invocado para a revogação da licitação deve ser bem explicado e fundamentado nos autos do processo licitatório.

No caso, o interesse público reside no fato de que ao se contatar o problema na descrição dos itens e verificar que esta descrição corresponde a mesma das cotações que foi colhida com empresas do ramo, que apresentam o preço, mas sem indicação de marcas que atendam às exigências postas, é de se reconhecer a imprestabilidade do documentos como referência para a Administração.

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir à revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado" (art. 49).

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

III - Conclusão



Por todos os motivos fáticos e jurídicos acima declinados, opino pela procedência da impugnação apresentada pela empresa YBYPLAST FAB. DE ART. E MÓVEIS EIRELI e pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

Nessa esteira, em face do princípio da eficiência, considerando que os itens que subsistirão opino pela revogação do presente certame com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93, por razões de interesse público, com vistas a garantia da concorrência e obtenção de propostas vantajosas para a Administração, fim primeiro e último da licitação.

Desse modo, ante ao fato de que nenhuma alteração merece ser efetuada no Edital, opino pela revogação da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como determina o § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Laje, 26 de julho de 2022

ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA
OAB/BA 17.961